MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.923865/2009-50

Processo nº	10980.923865/2009-50
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3401-012.911 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de abril de 2024
Recorrente	PROVILLE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/10/2001

COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO.

Caracterizado o recolhimento a maior do tributo, em diligência fiscal, é cabível o reconhecimento do direito creditório até o valor apurado com a homologação da compensação até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão de Manifestação de Inconformidade n° 06-34.146**, proferido pela 3ª Turma da DRJ/CTA, na sessão de 26 de outubro de 2011, que julgou improcedente a impugnação, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação por meio da qual o contribuinte pretende compensar débitos com suposto direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior que o devido.

Foi emitido **Despacho Decisório** de não homologação em razão de o DARF indicado como origem do direito creditório encontrava-se integralmente utilizado para a quitação de débitos, não restando saldo disponível.

A Recorrente interpôs **Manifestação de Inconformidade** por meio da qual alega que o crédito decorre da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal STF relativamente ao § 1º, art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998 (em sede de Recurso Especial).

Relata que declarou na DCTF o PIS do período, mas que devido à citada inconstitucionalidade surgiu para a Recorrente um indébito tributário dessa contribuição relativamente às receitas financeiras.

Diz que utilizou o citado crédito na presente Dcomp e que os sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB não o localizaram porque na DCTF o débito foi declarado integralmente, inclusive com a parcela inconstitucional incidente sobre as receitas financeiras.

A Recorrente, ainda, demonstra numericamente o crédito que diz possuir e argumenta que está amparada no art. 170 do CTN e que procedeu o aproveitamento do crédito nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Por fim, cita e transcreve jurisprudência administrativa e judicial, que entende pertinente ao caso, e, ressaltando o contido no art. 165 do CTN, insiste no direito à restituição/compensação.

Sobreveio **Decisão de primeira instância**, quando foi decido pela improcedência da manifestação de inconformidade, confirmando a não-homologação da compensação declarada, por não existir a comprovação do direito creditório informado na Dcomp e por entender aplicável a disposição do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, até a sua revogação pela Lei n° 11.941/09, vez que a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo declarada pelo STF teria efeito apenas *inter partes*.

Inconformada, a Recorrente apresentou, tempestivamente, **Recurso Voluntário** no qual, essencialmente, reitera a argumentação expressa na impugnação, adicionando planilhas e cópias de razões analíticos.

Em sede de julgamento do processo neste E. Conselho Administrativo, esta Turma decidiu por **converter o julgamento em diligência** por entender que:

> *i) que as alegações e plausível o direito vindicado, quanto à possíveis efeitos da inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, tendo em vista o julgamento do RE 585.235/MG, submetido a repercussão geral, do art. 543B, do CPC/1973, determinando-se que a base de cálculo das contribuições sociais cumulativas seja o faturamento da empresa, assim considerado como a* ***receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza****, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no*

Original

âmbito do CARF, nos termos do §2º, do art. 62, do RICARF/2015 (Portaria MF nº 343, de 09/06/15).

ii) Já quanto aos fatos, como a Recorrente apresenta inícios de provas materiais, por meio de planilhas e cópias de razões analíticos, o E. Colegiado entendeu deva ser convertido o julgamento em diligência, para que a unidade jurisdicionante da Receita Federal, competente para decidir sobre o direito de créditos/compensação de débitos, promova a devida quantificação e reconhecimento do direito creditório, apontado nas planilhas e cópias de razões analíticos, manifestando-se sobre a homologação da compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renan Gomes Rego, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento**.**

Como relatoriado, o presente processo de Declaração de Compensação por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar débitos com suposto direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior que o devido. Na ocasião, foi emitido Despacho Decisório de não homologação em razão de o DARF indicado como origem do direito creditório encontrava-se integralmente utilizado para a quitação de débitos, não restando saldo disponível.

A Recorrente alega que o crédito decorre da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal STF relativamente ao § 1º, art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998 (em sede de Recurso Especial).

Concluídos os trabalhos da diligência fiscal, no tocante à *certeza* e *liquidez* do direito creditório, os autos retornaram ao CARF com a **Informação Fiscal n° 1.147**/2023/EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB, acostada às folhas 73 e 74, concluído a autoridade diligente que foram realmente recolhidos valores superiores aos devidos, a título de PIS, *in verbis:*

5. Utilizando-se as receitas e deduções declaradas, e os livros e planilhas apresentadas pelo interessado, foram efetuados os cálculos a seguir, excluindo as receitas financeiras da base de cálculo do PIS e levando em conta que a alíquota de 0,65% foi mantida:

PA	Receita bruta (A)	Deduções (B)	Receitas financeiras (C)	Outras exclusões (D)	Base de cálculo (A – B - C)	Valor apurado, 0,65%	Valor pago	Diferença (CRÉDITO)
10/2001	45.420,50	0,00	25.023,70	0,00	20.396,80	132,58	295,23	**162,65**

6. Então, com o novo cálculo se constata que foram recolhidos valores superiores aos devidos, a título de PIS. O valor apurado a ser reconhecido, referente à diferença entre os valores recolhidos e os valores efetivamente devidos, no período analisado, deve ser LIMITADO AO VALOR REQUERIDO PELO INTERESSADO NA DCOMP, ou seja, ***R$ 78,93****. As compensações declaradas deverão ser homologadas até o limite do crédito reconhecido.*

Original

Devidamente cientificada, a Recorrente expressou pela anuência do valor constante na r. Informação Fiscal.

Diante disso, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito no valor de R$ 78,93, utilizado na DCOMP nº 24126.52681.120307.1.7.04-9949, com a homologação da compensação até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego

Original